



Câmara Municipal de Jaguarão

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete da Presidência

LEI Nº7.484 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO/RS, VISANDO À INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE SOBRE A ARRECADAÇÃO NO BAIRRO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e o Presidente da Câmara, nos termos do §7º do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Jaguarão/RS, com os seguintes objetivos:

I – promover uma relação de cooperação e conscientização entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II – informar ao contribuinte o valor arrecadado de IPTU no bairro onde está localizado seu imóvel, permitindo que este tenha conhecimento sobre a contribuição de sua região para os cofres públicos;

III – garantir o conhecimento público sobre as variáveis que compõem o valor do tributo e os critérios utilizados para a definição da base de cálculo;

IV – fornecer ao cidadão instrumentos para que possa exercer o direito de contestação do tributo lançado e exigir melhorias na região, com base na arrecadação informada.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações:

I – o valor total de arrecadação de IPTU oriundo do bairro onde está localizado o imóvel, referente ao exercício anterior;

II – o percentual de inadimplência registrado no bairro, relativo ao exercício anterior;

III – eventuais débitos vinculados à inscrição imobiliária e as orientações para a regularização; e

IV – instruções gerais sobre prazos e condições para abertura de procedimentos de revisão, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e detalhadas mencionadas no art. 2º desta Lei deverão ser disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico específico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. O endereço eletrônico também deverá conter explicações claras sobre o cálculo do tributo, incluindo as variáveis consideradas e os valores utilizados, permitindo a compreensão do montante cobrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enio Rigatti
Presidente

Wallison Silva Pinto
1º Secretário